



Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

ACÓRDÃO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 8038-76.2014.6.19.0000

PROCEDÊNCIA: RIO DE JANEIRO-RJ

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
INVESTIGADO : ROSÂNGELA BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA (ROSINHA GAROTINHO), Prefeita de Campos dos Goytacazes
ADVOGADO : Antonio Maurício Costa - OAB: 47536/RJ
ADVOGADA : Maria Goretti Nagime Barros Costa - OAB: 142354/RJ
ADVOGADO : Jamilton Moraes Damasceno Junior - OAB: 197840/RJ
INVESTIGADO : ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA (GAROTINHO), Deputado Federal
ADVOGADO : Antônio Sérgio Pereira Gonçalves - OAB: 63963/RJ
INVESTIGADO : CLARISSA BARROS ASSED GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA (CLARISSA GAROTINHO), Deputada Estadual
ADVOGADO : Antonio Maurício Costa - OAB: 47536/RJ
ADVOGADA : Maria Goretti Nagime Barros Costa - OAB: 142354/RJ
ADVOGADO : Jamilton Moraes Damasceno Junior - OAB: 197840/RJ
INVESTIGADO : CARLOS CARNEIRO NETO, Tesoureiro do Partido da República - PR
ADVOGADO : Antonio Maurício Costa - OAB: 47536/RJ
ADVOGADA : Maria Goretti Nagime Barros Costa - OAB: 142354/RJ
ADVOGADO : Jamilton Moraes Damasceno Junior - OAB: 197840/RJ
INVESTIGADO : PAULO FERREIRA SIQUEIRA (PAULO MATRACA), Empresário de fato da Edafo Construções Ltda.
ADVOGADA : Maria Rita Ferreira Klem de Mattos - OAB: 48511/RJ
ADVOGADO : Luis Felipe Ferreira Klem de Mattos - OAB: 120514/RJ
INVESTIGADO : OTAVIO AMARAL DE CARVALHO, Presidente da FUNDECAM (FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPOS)
ADVOGADO : Antonio Maurício Costa - OAB: 47536/RJ
ADVOGADA : Maria Goretti Nagime Barros Costa - OAB: 142354/RJ
ADVOGADO : Jamilton Moraes Damasceno Junior - OAB: 197840/RJ
INVESTIGADO : ÂNGELO RAFAEL BARROS DAMIANO, Subsecretário-Geral do Município de Campos dos Goytacazes/RJ
ADVOGADO : Antonio Maurício Costa - OAB: 47536/RJ
ADVOGADA : Maria Goretti Nagime Barros Costa - OAB: 142354/RJ
ADVOGADO : Jamilton Moraes Damasceno Junior - OAB: 197840/RJ
INVESTIGADO : SANDRO DUAN SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : Antonio Maurício Costa - OAB: 47536/RJ
ADVOGADA : Maria Goretti Nagime Barros Costa - OAB: 142354/RJ
ADVOGADO : Jamilton Moraes Damasceno Junior - OAB: 197840/RJ
INVESTIGADO : MÁRCIO BARRETO DOS SANTOS GARCIA (MÁRCIO GARCIA), candidato a Vice-Governador
ADVOGADO : Antonio Maurício Costa - OAB: 47536/RJ
ADVOGADO : Jamilton Moraes Damasceno Junior - OAB: 197840/RJ



Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBJEÇÃO DE DECADÊNCIA E SUSCITAÇÃO DE NULIDADE DAS PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE VANTAGEM AO ELEITOR E DE GRAVIDADE DA CONDUTA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO NÃO CARACTERIZADO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE O SERVIDOR TRABALHOU NA CAMPANHA ELEITORAL DOS CANDIDATOS INVESTIGADOS EM HORÁRIO DE EXPEDIENTE. FRAUDE DOCUMENTAL REALIZADA DENTRO DO IMÓVEL DA PREFEITURA NÃO CARACTERIZADORA DO USO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA. APURAÇÃO PELAS VIAS CABÍVEIS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

Pela teoria de Liebman, a verificação da legitimidade ativa ou passiva é feita à luz do afirmado pelo autor na petição inicial. Assim, a efetiva correspondência entre o afirmado e a realidade constitui questão de mérito. Preliminar repelida.

A citação de litisconsorte necessário deve ser requerida na inicial, ou em aditamento a esta dentro do prazo decadencial para o ajuizamento da demanda. No caso em julgamento, a modificação subjetiva no polo passivo operou-se dentro do lapso temporal pertinente, antes da diplomação dos eleitos. Objeção de decadência rejeitada.

Nulidade das provas por usurpação de competência. Inocorrência. Ação cautelar proposta pelo órgão do MPE com atribuição perante a 75ª ZE/RJ, à qual formalmente cometida fiscalização da propaganda eleitoral e o exercício do poder de polícia, relativamente às eleições de 2014, no Município de Campos dos Goytacazes, conforme art. 41, §1º, da Lei 9.504/97 c/c com os artigos 76, §2º, da Resolução TSE 23.404/14 e 2º da Resolução TRE/RJ n.º 856/2013. Competência da Justiça Eleitoral para fazer cessar as ilegalidades que possam repercutir nas disputas político-eletivas, sendo da essência do poder de polícia a supressão de ameaças a valores maiores e o conseqüente cerceamento de alguns direitos individuais, quando com aqueles confrontados. Posterior ajuizamento da AIJE pelo órgão legitimado, para fins de apuração de eventual abuso de poder econômico e político e prática de condutas vedadas, perante a instância eleitoral competente, na forma do artigo 22, da LC n.º 64/90. Caráter diferido das garantias do contraditório e da ampla defesa nesse tipo de ação. Preliminar de nulidade das provas não acolhida.

A vedação estabelecida pelo artigo 377, do CE, obsta que empresa signatária de contratos com o Poder Público empreste suas instalações para fins de beneficiar candidato ou partido político, conduta que, em tese, pode caracterizar crime eleitoral, a teor do artigo 346, do mesmo diploma legal.

Disciplina distinta para as doações de campanha, em âmbito cível-eleitoral, que não proíbe, à época dos fatos, a disponibilização de bens móveis e imóveis às campanhas eleitorais, por parte de pessoas jurídicas signatárias de contratos com o Poder Público (art. 24 e incisos da Lei 9.504/97). Questão passível de punição na seara cível-eleitoral, sob a perspectiva dos abusos político e econômico, acaso presentes os requisitos necessários à sua caracterização (artigos 14, §§9º e 10, da

CRFB c/c 19 e 22 da LC nº64/90), sem prejuízo de eventual apuração de captação ilícita de recursos (art. 30-A da Lei das Eleições).

Não demonstração dos abusos de poder político e econômico. Ausência de prova de que a cessão gratuita do imóvel pertencente à empresa ou ao sócio de empresa contratada pelo Poder Público, para fins de armazenamento e distribuição do material de campanha, teria proporcionado vantagem significativa aos dois candidatos investigados ou à sua legenda. Elementos reunidos inidôneos à aferição da "gravidade das circunstâncias" em que perpetrado o ilícito, tal como exigido pelo art. 22, inciso XVI, da LC nº 64/90, a vulnerar a normalidade e legitimidade do pleito eleitoral.

Uso de servidor em campanha. Nada obstante a presença de servidor no galpão na data da diligência efetuada, bem como a sua ativa atuação na campanha eleitoral, não há nos autos elemento que responda à indagação do efetivo horário de trabalho dos servidores para fins de configuração da conduta vedada descrita no artigo 73, inciso III, da Lei 9.504/97.

Utilização das dependências da Prefeitura para a formalização de contrato "fraudulento", malgrado sua reprovabilidade, não caracteriza o uso da máquina pública administrativa por si só. A disposição legal veda o efetivo e intencional uso e cessão de bens da Administração em benefício de candidato, Partido Político ou Coligação para fins tipicamente eleitorais, comprometendo a isonomia do pleito eleitoral.

Improcedência dos pedidos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, julgar improcedentes os pedidos, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2017.


CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS
DESEMBARGADOR ELEITORAL
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



RELATÓRIO

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de **Rosângela Barros Assed Matheus de Oliveira**, Prefeita de Campos dos Goytacazes à época dos fatos, dos então candidatos aos cargos de Governador e Deputado Federal, **Anthony William Garotinho Mateus de Oliveira e Clarissa Barros Assed Garotinho Matheus de Oliveira**, bem como de **Carlos Carneiro Neto**, tesoureiro do Partido da República, **Paulo Ferreira Siqueira (Paulo Matraca)**, empresário de fato de EDAFO Construções Ltda., **Otávio Amaral de Carvalho**, presidente do Fundo de Desenvolvimento de Campos, **Ângelo Rafael Barros Damiano**, Subsecretário-Geral daquele Município, **Sandro Duan Soares de Oliveira** e de **Márcio Barreto dos Santos Garcia**, este último candidato ao cargo de Vice-Governador, com fundamento na suposta prática de abuso de poder político e econômico e das condutas vedadas a agentes públicos.

O autor alega a existência de um esquema na Prefeitura de Campos dos Goytacazes, em conluio com a empresa EDAFO Construções Ltda., signatária de diversos contratos de obras públicas com aquela municipalidade, para beneficiar as candidaturas dos filiados ao Partido da República, em especial dos investigados, **Anthony Garotinho e Clarissa Garotinho**, nas Eleições 2014.

Relata que, no dia 28/08/2014, em cumprimento a mandado expedido pelo Juízo da 75ª ZE/RJ, a equipe de fiscalização do Juízo, acompanhada dos agentes do Grupo de Apoio aos Promotores - GAP, realizou diligência de busca e apreensão no galpão onde está situada a sede da EDAFO Construções Ltda., localizada na Avenida Senador Tarcísio Miranda n.º 1459/1469, bairro da Penha, constatando que o local servia de depósito para material publicitário de candidatos do Partido da República, em sua maioria dos investigados **Anthony Garotinho e Clarissa Garotinho**.

Aduz que na diligência foram apreendidos documentos da empresa, farto material de propaganda e oito veículos que seriam utilizados para a carga e descarga desse material. Menciona, ainda, que no local encontravam-se diversas pessoas a serviço do Partido da República, além do sétimo investigado, **Ângelo Rafael Barros Damiano**, Subsecretário-Geral do Município de Campos dos Goytacazes, apontado como coordenador de recebimento e distribuição do material propagandístico, e do



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



oitavo investigado, Sandro Duan Soares de Oliveira, empregado terceirizado do município.

Afirma que, no decorrer da diligência, foi apresentado contrato de cessão de uso do imóvel ao PR, o qual seria fraudulento, uma vez que o Sr. Júlio César de Oliveira Cossoloso, que nele figura como cedente, seria testa-de-ferro do quinto investigado, Paulo "Matraca", o qual teria forjado a locação do galpão com o fim de tornar lícita a sua utilização na campanha dos candidatos ora investigados. Sustenta, ainda, que a suposta fraude teria sido formalizada nas dependências do Poder Executivo Municipal, com a participação de Júlio César de Oliveira Cossoloso e do sexto investigado, Otávio Amaral de Carvalho, estando o documento previamente assinado pelo Partido da República, na pessoa do seu tesoureiro e responsável legal, o quarto investigado, Carlos Carneiro Neto.

O autor acrescenta que o mesmo esquema de disponibilização do galpão teria ocorrido em favor da reeleição da investigada Rosinha Garotinho durante o pleito de 2012, período em que a EDAFO Construções Ltda. já mantinha contratos com a Prefeitura de Campos.

Com base nestes fatos, defende que o uso de servidores públicos municipais na campanha do PR e que a utilização das dependências da Prefeitura para formalizar a cessão de uso do galpão caracterizam a prática de abuso do poder político e das condutas vedadas pelo artigo 73, incisos I e III, da Lei n.º 9.504/97. Salieta que a cessão gratuita do imóvel pertencente à EDAFO Construções Ltda., por ser pessoa jurídica contratada pela Prefeitura de Campos para a realização de obras públicas, seria vedada pelo artigo 377, do CE, configurando abuso do poder econômico (art. 22, *caput* e inciso XIV, da LC 64/90).

Por fim, pleiteia a aplicação de multa e a decretação da inelegibilidade de todos os investigados, bem como a cassação do diploma da terceira investigada, com base no art. 73, §§ 4º e 5º da Lei n.º 9.504/97 e no art. 22, inciso XIV, da LC n.º 64/90.

A inicial vem instruída com os documentos de fls. 25/26 e com aqueles que instruem os autos da Ação Cautelar (feito nº 48-03.2014.6.19.0075).

Às fls. 31, determinou-se o apensamento dos autos da referida cautelar ao presente feito, bem como a intimação do autor para emendar a inicial para inclusão do candidato a Vice-Governador, providência efetuada às fls. 36/38.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



Rosinha Garotinho apresentou defesa às fls. 59/75. Suscita, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que os fatos descritos não apontariam conduta sua, comissiva ou omissiva, bem como a nulidade das provas que instruem a inicial, por inobservância do contraditório e da ampla defesa, pois não teria sido parte na cautelar, e da competência originária desta Corte.

No mérito, afirma que não participou dos fatos narrados e que não tinha conhecimento de onde eram armazenados os materiais de propaganda eleitoral dos candidatos do PR. Destaca que não cedeu servidores para participarem de atos de campanha durante o horário de expediente ou anuiu com tal prática e que não faz parte da direção do PR, não sendo responsável pelos contratos firmados pela legenda e menos ainda pelo armazenamento do material de campanha de seus candidatos.

Relata que editou o Decreto Municipal nº 74/2014, proibindo a prática das condutas descritas no art. 73, da Lei das Eleições. Ressalta que determinou ao Procurador-Geral do Município que oficiasse a todos os órgãos da municipalidade nesse sentido, razão pela qual não pode ser responsabilizada pelas condutas de servidores que não observaram tais disposições.

Adiciona que não teve conhecimento do envolvimento de funcionários públicos em campanhas durante o expediente ou da utilização das dependências da sede da Prefeitura com esse intuito, e que não há prova nos autos da efetiva ocorrência desses fatos, além de que as condutas descritas não se revestem de potencialidade para desequilibrar uma eleição estadual.

Por fim, sustenta que os contratos entre a EDAFO Construções Ltda. e a Prefeitura foram firmados em decorrência de licitações públicas e que não há vedação legal à celebração de contrato oneroso entre o Partido da República e o proprietário do galpão, destacando que o valor do contrato, estimado em R\$ 25.000,00, não é de grande monta. Diante disso, pugna pelo acolhimento das preliminares suscitadas e, no mérito, pela improcedência dos pedidos.

A terceira investigada, Clarissa Garotinho, apresentou defesa às fls. 195/206, suscitando, como preliminar, sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não foi apontada conduta sua, sequer omissiva.

No mérito, aduz que não praticou abuso de poder político, por não possuir poder de gestão sobre funcionários da Prefeitura e não ocupar cargo executivo no



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



Partido da República, bem como que não tinha conhecimento da existência de material de propaganda eleitoral dentro do galpão alugado com esse fim. Outrossim, assevera que a suposta contratação fraudulenta de um galpão não ostenta gravidade suficiente para influenciar o resultado do pleito. Requer, ao final, a extinção do processo sem resolução do mérito e, eventualmente, a improcedência dos pedidos.

O nono investigado, **Márcio Barreto dos Santos Garcia**, apresentou defesa às fls. 209/214, alegando que não lhe foi atribuída a prática de ato ilícito e que não foi apontado como beneficiário das condutas descritas. Sustenta o caráter personalíssimo das sanções de multa e inelegibilidade, salientando que foi incluído no polo passivo apenas por ter formado a chapa majoritária com o investigado, **Anthony Garotinho**, concorrendo como Vice-Governador. Diante disso, pleiteia a improcedência dos pedidos.

O segundo investigado, **Anthony Garotinho**, apresentou defesa às fls. 217/240, suscitando, preliminarmente, a violação ao exercício da ampla defesa, ao argumento de que, na citação dos investigados, a contrafé não estava acompanhada da cópia dos autos da AC (feito nº 48-03). Adiciona que a existência de outros legitimados passivos inviabilizaria a realização de carga do processo e que o simples deferimento de novo prazo não corrigiria essa mácula, pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito.

Argui, ainda, a nulidade dos elementos colhidos na busca e apreensão acima mencionada, uma vez que, constituindo-se como procedimento preparatório, não poderia ter sido determinada pelo Juízo da 75ª ZE-RJ, havendo usurpação da competência originária do Tribunal Regional Eleitoral.

No mérito, sustenta que outros candidatos tiveram material guardado no local e não foram incluídos no polo passivo da demanda. Destaca que os contratos entre a **EDAFO Construções Ltda.** e a Prefeitura são decorrentes de procedimentos licitatórios regulares. Afirma que o autor não se desincumbiu do ônus de provar as suas alegações, uma vez que: o Partido da República comprovou, através do contrato de cessão de uso, a utilização do imóvel por valor estimado em R\$ 25.000,00; o contrato de cessão de uso foi firmado entre o PR e o legítimo proprietário do imóvel, pois a escritura encontra-se registrada no cartório imobiliário em nome de **Júlio César de Oliveira Cossolosso**; eventual conluio entre **Júlio César de Oliveira Cossolosso** e **Paulo Ferreira Siqueira** não é suficiente para concluir que a cessão de uso celebrada com



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



terceiro de boa-fé, o PR, foi fraudulenta; não há prova de que os agentes públicos foram cedidos pela Administração Pública, ou de que estavam, de fato, em horário de expediente, por não constar dos autos escala de referidos servidores, as funções exercidas ou locais de lotação.

Assevera não haver nas condutas descritas a configuração de abuso de poder econômico, pois não está verificada a utilização de recursos materiais acima dos limites legais ou em descumprimento da legislação eleitoral, e que a presença de dois agentes públicos, às oito horas da manhã, no local onde foi efetuada a busca e apreensão não é suficiente para afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.

Destaca que as sanções pela prática das condutas vedadas descritas no art. 73, da Lei n.º 9.507/97 atingem somente os agentes públicos que praticaram o ato, não alcançando eventuais candidatos. Diante disso, pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito ou pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial.

O quinto investigado, Paulo Ferreira Siqueira, apresentou defesa às fls. 252/259, requerendo, preliminarmente, a extinção do processo com julgamento de mérito, tendo em vista suposta decadência operada em razão da não formação do litisconsórcio necessário entre os candidatos aos cargos de Governador e Vice-Governador. Afirma que o galpão foi cedido sem ônus por seu proprietário, conforme escritura pública devidamente registrada no RGI, mediante a expedição do competente recibo eleitoral.

Alega que Júlio Cossolosso é o legítimo proprietário do imóvel, há mais de 12 anos e que, caso fosse a Edafo a cedente do imóvel, inexistiria vedação legal a impedir a cessão de um imóvel de seu domínio. Nesse sentido, sustenta que a Lei n.º 9504/97, em seu art. 24, ao regular as doações para campanhas eleitorais, afastou a incidência do art. 377, do CE, em razão dos princípios da especialidade e da cronologia.

Argumenta que os contratos entre a Edafo Construções Ltda. e a Prefeitura são decorrentes de procedimentos licitatórios, razão pela qual a vedação do art. 377, do Código Eleitoral não se aplica à empresa.

Afirma que não está relacionado com as acusações de utilização de servidores em horário de expediente, sustentando a inidoneidade das declarações



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



colhidas perante o Juízo Eleitoral, sem que a sua produção tenha sido requerida na inicial desta AIJE. Requer, por tais motivos, a improcedência dos pedidos.

O quarto investigado, **Carlos Carneiro Neto**, apresentou defesa às fls. 262/277, suscitando preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não teria sido apontada conduta sua, comissiva ou omissiva, e que as provas produzidas nos autos da AC (feito n.º 48-03) não observaram o contraditório e a ampla defesa

No mérito, afirma que o autor não fez prova da suposta fraude no contrato de cessão de uso do imóvel ou de sua materialização nas dependências da Prefeitura. Advoga a regularidade e a boa-fé na assinatura do contrato, tendo em vista que firmado pelo proprietário constante da certidão do RGI. Destaca que não está relacionado com as acusações de utilização de servidores na campanha e que a sua conduta não se reveste de gravidade para desequilibrar a disputa eleitoral. Por fim, requer a extinção do feito sem resolução do mérito ou, caso ultrapassada a preliminar, a improcedência dos pedidos.

O sexto investigado, **Otávio Amaral de Carvalho**, apresentou defesa às fls. 278/285, suscitando, inicialmente, a ilicitude das provas colhidas nos autos da AC (feito n.º 48-03), por não haver participado do contraditório em sua produção. Sustenta, ainda, que não há prova do uso do centro administrativo do município para a obtenção da assinatura do proprietário do imóvel a ser cedido ao Diretório Regional do Partido, muito menos de que isso tenha ocorrido durante o horário de expediente.

Defende a validade do documento de cessão do imóvel ao Diretório do Partido da República, pois efetuada pelo proprietário constante da certidão imobiliária, e que entrou em contato com **Julio Cesar Cossolosso**, para colher sua assinatura, fora de seu expediente e das dependências do Poder Executivo Municipal. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos.

O sétimo investigado, **Angelo Rafael Barros Damiano**, apresentou defesa às fls. 287/304, sustentando, inicialmente, que a cautelar foi proposta pelo órgão do MPE de Campos dos Goytacazes, sem qualquer pronunciamento da PRE ou ciência da Coordenadoria de Fiscalização de Propaganda deste Regional.

Aduz a atipicidade da sua conduta, tendo em vista não constar dos autos comprovação de que tenha sido cedido pela Prefeitura de Campos dos Goytacazes



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



para exercer suas funções em favor de comitê de campanha eleitoral ou que tenha recebido ordem expressa de superior hierárquico com esse propósito.

Alega que o simples fato de ter sido encontrado no interior de um imóvel utilizado para guardar material de campanha eleitoral, ainda que durante o seu horário de expediente, não é suficiente para comprovar que incorreu na conduta vedada pelo art. 73, inciso III, da Lei n.º 9.504/97, bem como que o referido local não é aberto ao público ou destinado à promoção de atos propagandísticos, destacando que foi descontado de seus vencimentos o dia de serviço, conforme cópia de seu contracheque às fls. 333. Sustenta que os atos que lhe são imputados não ensejam mácula do pleito e que não acarretaram violação da igualdade de oportunidade entre os candidatos.

Ressalta que não participou de qualquer transação envolvendo a empresa Edafo Construções Ltda., bem como que desconhece favorecimento ou intervenção por parte da Prefeitura na suposta cessão de uso de imóvel pertencente à empresa. Finalmente, argumenta que, na eventual hipótese de acolhimento da acusação de conduta vedada a agente público, seria aplicável apenas a cominação de multa, no patamar mínimo. Requer, por fim, a improcedência dos pedidos.

O oitavo investigado, **Sandro Duan Soares de Oliveira**, apresentou defesa às fls. 305/311, aduzindo que não se encontrava em horário de expediente mas de carona com o sétimo investigado, a caminho para o trabalho, o qual compareceu ao local para buscar material de campanha para realização de uma caminhada pela cidade que ocorreria em 30/08/2014, bem como que não lhe foi imputada a prática de qualquer conduta que beneficiasse candidato, partido político ou coligação. Ao final, requer a improcedência dos pedidos.

Decisão às fls. 341, concedendo aos investigados vista dos autos sucessivamente, fora de cartório, para apresentação de defesa complementar no prazo de 05 dias, bem como deferindo requerimento de liberação de dois dos veículos apreendidos, formulado às fls. 465/467 da ação cautelar.

Os investigados Carlos Carneiro Neto, Rosinha Garotinho, Anthony Garotinho e, por fim, Clarissa Garotinho e Márcio Garcia - os dois últimos em conjunto - ofertaram suas peças de defesa complementar às fls. 354/366, 368/376, 378/386 e 388/396, respectivamente.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



Petição da Edafo Construções Ltda. às fls. 426/428, representada por sua sócia Isabela Nunes Mayerhofer, em conjunto com o quinto investigado, Paulo Ferreira Siqueira, requerendo a liberação plena do galpão e das demais instalações lacradas por esta Justiça Especializada. Afirmam que no terreno de propriedade do Júlio César Cossolosso, o investigado Paulo Ferreira Siqueira mandou erigir um galpão e um escritório, que foi utilizado pela empresa Edafo Construções Ltda. e que, uma vez que a empresa foi transferida para uma sala comercial, Paulo Siqueira cedeu o galpão ao Partido da República para armazenagem de material de seus candidatos, tendo sido a dita cessão assinada por Júlio César Cossolosso, a seu pedido.

Audiência realizada na forma da assentada de fls. 559/560, sendo inquiridas testemunhas às fls. 561/569.

Alegações Finais da Procuradoria Regional Eleitoral às fls. 579/586.

Às fls. fls. 594/598, os investigados Anthony Garotinho, Márcio Garcia, Rosinha Garotinho, Clarissa Garotinho e Carlos Carneiro Neto requereram a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Governo de Campos dos Goytacazes e à concessionária AMPLA. Tais diligências foram deferidas às fls. 621/621- verso, e devidamente atendidas pelo mencionado órgão municipal e a concessionária de energia elétrica, respectivamente, às fls. 666 e 648/648-verso.

Novas Alegações Finais da Procuradoria Regional às fls. 728/730.

Alegações Finais de Márcio Garcia, Otavio Amaral de Carvalho, Sandro Duan Soares de Oliveira, Ângelo Rafael Barros Damiano, Carlos Carneiro Neto e Rosinha Garotinho às fls. 738/740, 741/744, 746/749, 751/761, 763/767, 769/776, respectivamente, e de Anthony Garotinho e Clarissa Garotinho às fls. 778/782.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



VOTO - PRELIMINAR

DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS (RELATOR):
Inicialmente, apreciam-se as questões preliminares suscitadas pelos demandados.

Os investigados, Rosinha Garotinho, Clarissa Garotinho e Carlos Carneiro Neto sustentam que os fatos descritos não apontam as condutas, comissivas ou omissivas, por eles praticadas.

Ainda que a preliminar de ilegitimidade passiva tenha sido arguida por investigados diversos, o tratamento dispensado a cada uma delas será o mesmo, motivo pelo qual se discorre sobre o tema conjuntamente.

O Código de Processo Civil, conforme se depreende do art. 485, inciso VI, adotou a teoria de Liebman. Segundo o mestre, a ação é um direito abstrato, mas conexo a uma pretensão de direito material, daí por que admitia as chamadas condições da ação.

Por não ser concretista, Liebman afastou-se do entendimento chiovendiano e cuidou de extremar a legitimação do mérito.

No entendimento do mestre italiano a legitimação distingue-se do mérito, isto porque aquela se afirma e este se prova. Em conferência pronunciada, em 29 de setembro de 1949, no Rio de Janeiro, ficou assentado seu entendimento, segundo o qual "todo problema, quer de interesse processual, quer de legitimação ad causam, deve ser proposto e resolvido admitindo-se, provisoriamente e em via hipotética, que as afirmações do autor sejam verdadeiras; só nesta base é que se pode discutir e resolver a questão pura da legitimação ou do interesse. Quer isto dizer que, se da contestação do réu surge a dúvida sobre a veracidade das afirmações feitas pelo autor e é necessário fazer-se uma instrução, já não há mais um problema de legitimação ou de interesse, já é um problema de mérito".

No mesmo sentido o Professor Machado Guimarães, onde se colheu a lição de Liebman, ao asseverar que "deve o juiz, aceitando provisoriamente as afirmações feitas pelo autor - *si vera sint exposita* - apreciar preliminarmente as condições da ação, julgando na ausência de uma delas, o autor carecedor da ação, só em seguida



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



apreciará o mérito principal- isto é -, a procedência ou improcedência da ação" (Estudos de Direito Processual Civil, Editora Jurídica e Universitária Ltda., 1969, p. 103).

Na hipótese, o autor afirma, na inicial, utilização transversa da máquina pública no Município de Campos dos Goytacazes em benefício das candidaturas de Clarissa e Anthony Garotinho, mediante disponibilização de imóvel pertencente à Edafo Construções Ltda. para suas campanhas e de outros candidatos do Partido da República, representado, no ato, por seu tesoureiro, Carlos Carneiro Neto.

Eventual comprovação ou não das antes mencionadas alegações transcende a análise perfunctória fundada na simples afirmação de que uma das partes tem certa posição jurídica e a parte contrária, outra e se insere no *meritum causae*, que não se confunde com a legitimação.

Nestes termos, rejeitam-se preliminares de ilegitimidade passiva.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



VOTAÇÃO PRELIMINAR

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS:
Há alguma divergência?

Diante da negativa, por unanimidade, rejeitaram-se as preliminares de ilegitimidade passiva, nos termos do voto do Relator.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



VOTO-PRELIMINAR

DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS (RELATOR): Passa-se ao exame da objeção de decadência, em razão da ausência de inclusão de litisconsorte necessário no polo passivo da demanda, suscitada pelo investigado Paulo Ferreira Siqueira.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a citação de litisconsorte necessário deve ser requerida na inicial. Nada impede, todavia, que o magistrado determine o aditamento para que se proceda à complementação do polo passivo (art. 115, parágrafo único, do NCPC), desde que respeitado o prazo decadencial para o ajuizamento da demanda. É o que se observa no aresto proferido por esta Corte Regional em caso assemelhado:

“1. Recurso Eleitoral interposto em face da sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, por entender indispensável a inclusão da Vice-Prefeita no pólo passivo da demanda em virtude do litisconsórcio passivo necessário.

2. O entendimento de que o Vice-Prefeito deve ser citado como litisconsorte necessário repercute no mundo jurídico desde o julgamento da Questão de Ordem no RCED nº 703/SC (RCED nº 703/SC, Rel. Min. José Delgado, rel. para o acórdão Min. Marco Aurélio Mello, DJ de 24.3.2008).

3. Nas eleições majoritárias, é preciso que o vice seja citado para compor o pólo passivo, sob pena de nulidade ex radice da relação processual, por se tratar de litisconsórcio unitário necessário.

4. Diplomação do Prefeito, da Vice-Prefeita e dos Vereadores do Município de Cabo Frio - RJ, ocorrida em 18/12/2008.

5. O prazo para ajuizamento da AIJE é a data da diplomação dos eleitos, conforme entendimento jurisprudencial do Excelso TSE, e esta data é o limite para a formação do litisconsórcio passivo necessário.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



6. *Ausência de citação da Vice-Prefeita eleita, como litisconsorte passiva necessária. Decadência reconhecida. Precedentes: RCED 761, Rel. Ministro Eros Grau, DJ 26/03/2009; RCED 627, Rel. Ministro Luiz Carlos Madeira, DJ 24/06/2005 e RO 725, Rel. Ministro Caputo Bastos, DJ 18/11/2005 e ED-RESPE 35934, Rel. Ministro Félix Fisher, DJ 14/12/2009 e RCED 703, Re. Ministro Marco Aurélio Mello, DJ 24/03/2008.*

7. *Negado provimento ao Recurso.*

8. *Extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.*

(RECURSO ELEITORAL nº 27622, Acórdão nº 53.564 de 02/03/2011, Relator(a) RALDÊNIO BONIFÁCIO COSTA, Publicação: DOERJ - Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Tomo 045, Data 11/03/2011, Página 03)". (g.n.)

No mesmo sentido, manifesta-se José Jairo Gomes (*in* Direito Eleitoral. 11^a ed., São Paulo: Atlas, 2015, p. 546), *verbis*:

"Ocorre que só é possível a emenda da petição inicial para incluir litisconsorte se tal ato se perfizer dentro do prazo para o ajuizamento da ação. Do contrário, em relação ao vice, esse prazo seria indevidamente estendido, o que significaria exercer um direito já fulminado pela decadência. A regra inscrita no aludido parágrafo único (do art. 47 do CPC) pressupõe que a decadência ainda não esteja consumada. Por se tratar de litisconsórcio passivo unitário e necessário, o direito não é considerado exercido senão quando a ação é proposta (CPC, art. 262) em face de todos os litisconsortes. De sorte que o aditamento da petição inicial fora do lapso legal com vistas à inclusão do vice no processo implica a extinção deste com julgamento do mérito por decadência (CPC, art. 269, IV) do direito de invocar a jurisdição." (grifou-se)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



Compulsando os autos, verifica-se que a modificação subjetiva no polo passivo da demanda operou-se dentro do lapso temporal pertinente (a alteração foi requerida em 25/11/2014 e deferida em 27/11/2014, conforme fls. 36/38 e fls. 45), de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico de que o prazo decadencial para ajuizamento das ações de investigação judicial eleitoral termina, de fato, com a diplomação dos eleitos.

Desse modo, rejeita-se a objeção de decadência.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



VOTAÇÃO PRELIMINAR

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS:
Há alguma divergência?

Diante da negativa, por unanimidade, rejeitou-se a preliminar de objeção de decadência, nos termos do voto do Relator.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



VOTO-PRELIMINAR

DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS (RELATOR):
Tampouco prospera a afirmada nulidade das provas colhidas pelo Juízo da Fiscalização, à conta de pretensa usurpação de competência desta Corte Regional.

A Ação Cautelar de Busca e Apreensão (feito n.º 48-03) foi proposta pelo órgão do Ministério Público Eleitoral com atribuição perante a 75ª ZE, com vistas a resguardar o processo eleitoral então em curso e, eventualmente, coletar evidências do ilícito e impedir a sua ocultação, com fundamento no poder geral de cautela. A medida foi levada a efeito após chegar ao conhecimento daquele Órgão Ministerial expediente oriundo do GAP - Campos, com notícia de que a sede da empresa EDAFO CONSTRUÇÕES LTDA, signatária de contratos com a Prefeitura daquele município (fls. 05 do apenso), estaria servindo de depósito e/ou distribuidora de material de propaganda dos candidatos do Partido da República, em especial Anthony Garotinho e Clarissa Garotinho.

Tendo em vista os indícios de irregularidade apontados pelo Ministério Público, o Juízo da 75ª Zona Eleitoral determinou a realização da diligência (fls. 18 do apenso), que foi efetuada nos termos do relatório de fls. 22/26 daqueles autos. É de se ressaltar que cabia ao órgão jurisdicional a fiscalização da propaganda eleitoral e o exercício do poder de polícia, relativamente às eleições de 2014, no Município de Campos dos Goytacazes, o que evidencia a ampla legitimidade de que se revestiu o atuar impugnado, subsumido aos limites do poder de fiscalização de propaganda e exercido por autoridade regularmente investida neste mister, nos termos do artigo 41, §1º, da Lei 9.504/97 c/c os artigos 76, §2º, da Resolução TSE 23.404/14 e 2º da Resolução TRE/RJ n.º 856/2013.

Cabe à Justiça Eleitoral, por dever de ofício, fazer cessar as ilegalidades que possam repercutir nas disputas político-eletivas, sendo da essência do poder de polícia a supressão de ameaças a valores maiores e o conseqüente cerceamento de alguns direitos individuais, quando com aqueles confrontados. O poder de polícia cometido a esta Justiça Especializada autoriza, seja mediante provocação formal, seja de ofício, em função da auto-executoriedade que lhe é característica, o emprego dos meios necessários para guarnecer postulados fundamentais que se encontrem



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



ameaçados, *in casu*, o interesse público na preservação da higidez, da legitimidade e da igualdade do certame eleitoral.

Diante dos resultados obtidos a partir da diligência, na qual foi apreendido o acervo probatório, o órgão ministerial legitimado ajuizou a presente ação de investigação judicial eleitoral, para fins de apuração de eventual abuso de poder econômico e político, e a prática de condutas vedadas, perante a instância eleitoral competente, na forma do artigo 22, da LC n.º 64/90.

Igualmente não merece prosperar a alegação de inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista o caráter sabidamente diferido dessas garantias nesse tipo de ação. Não por outra razão foram franqueadas aos investigados, no curso do processo, amplas possibilidades para que se manifestassem sobre os elementos de prova cautelarmente recolhidos, inclusive possibilitando o aditamento de defesa.

Contata-se, pois, a inexistência de vício de competência e das afirmadas limitações ao contraditório, razão pelo qual se repele a preliminar de nulidade das provas produzidas na cautelar.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



VOTAÇÃO PRELIMINAR

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS:
Há alguma divergência?

Diante da negativa, por unanimidade, rejeitou-se a preliminar de nulidade das provas produzidas na cautelar, nos termos do voto do Relator.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



VOTO

DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS EDUARDD DA FONSECA PASSOS (RELATOR): De acordo com o autor, a campanha do Partido da República foi beneficiada pelo emprego de servidores públicos municipais, bem como pela utilização das dependências da Prefeitura para formalização da cessão de uso do galpão, caracterizando a prática de abuso do poder político e das condutas vedadas pelo art. 73, incisos I e III, da Lei n.º 9.504/97.

Além disso, a cessão gratuita do imóvel pertencente à Edafo Construções Ltda., por ser pessoa jurídica contratada pela Prefeitura de Campos dos Goytacazes para a realização de obras públicas, seria vedada pelo art. 377, do Código Eleitoral e configuraria o abuso do poder econômico.

De fato, como se observa das fotografias constantes da mídia de fls. 43 e da documentação produzida nos autos da ação cautelar (fls. 22/26 e 36/165), o galpão localizado na Avenida Senador Tarcisio Miranda, n.º 1459/1469, funcionava como depósito destinado à guarda de material publicitário de candidatos do Partido da República. Tal fato, aliás, não é contestado pelos investigados.

Indiscutível, também, o fato de que Edafo Construções Ltda. é signatária de diversos contratos de obras públicas com a Prefeitura Municipal de Campos dos Goytacazes, como fazem prova os documentos de fls. 218/220 dos autos da cautelar, abaixo relacionados, referentes a publicações do Diário Oficial do Município, que comprovam a atualidade das contratações à época dos fatos:

"- Fls 218 - Edição de 26/06/2012, homologação e adjudicação de obra de recuperação da infra-estrutura do Bairro Santa Helena à empresa Edafo, com valor total de R\$ 1.302.212,74.

- Fls 219 - Edição de 03/12/2013, extrato de termo aditivo ao contrato 122/2010, para a execução de obra de construção de Creche Escola Parque Alvorada, valor aditivado R\$ 221.204,64.

- Fls 220 - Edição de 25/07/2014, Primeiro Termo de Apostilamento ao Contrato 2136/2016, de obra de revestimento primário e construção de ponte de concreto."



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



No entanto, para o exame da subsunção dos fatos aos dispositivos legais antes mencionados, necessário apurar: a legalidade da cessão gratuita de uso do bem disponibilizado à campanha, de acordo com a real titularidade do imóvel; a efetiva utilização de mão-de-obra de servidor público na campanha eleitoral, em horário de expediente, e a utilização das dependências da Prefeitura para formalização da cessão de uso do galpão.

No concernente à cessão gratuita do imóvel situado na Avenida Senador Tarcísio Miranda, n.º 1459/1469, juntou o Diretório Municipal do Partido da República às fls. 171/172 da ação cautelar, instrumento do contrato respectivo, assinado pelo seu tesoureiro, Carlos Carneiro Neto, e por Julio César de Oliveira Cossolosso. Além disso, consta às fls. 216 daqueles autos Certidão do Cartório do Registro de Imóveis, na qual consta como proprietário do imóvel Julio Cossolosso, desde 06/05/2005.

Entretanto, as provas testemunhal e documental que instruem os autos da cautelar e a presente AIJE apontam no sentido de que a titularidade do imóvel recai sobre o quinto investigado, Paulo Ferreira Siqueira, que seria o "proprietário de fato" da empresa Edafo Construções Ltda.

De acordo com o espelho das consultas efetuadas perante a Receita Federal e a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA em 03/09/2014, às fls. 202 e 203 da cautelar, a Edafo Construções Ltda. tem a sua sede na Av. Senador Tarcísio Miranda, n.º 1459/1469, endereço onde foi encontrado o material de propaganda do PR na diligência efetuada em 28/08/2014.

Além disso, o ofício da AMPLA de fls. 648, remetido com vistas ao atendimento de diligência destinada a apurar o consumo de energia no galpão, informa que a conta de luz do imóvel encontra-se em nome da Edafo Construções Ltda.

Do exame das alterações contratuais da Edafo (fls. 222/225 da AC 48-03) verifica-se que, em 27/11/2007, Paulo Ferreira Siqueira era sócio majoritário da empresa, com 184.000 cotas do capital social, que foram transferidas para Alessandra Lyrio e Renato Maceck Ferreira. Em 13/05/2011, estes últimos se retiram da sociedade, transferindo suas cotas para Isabela Nunes Mayerhofer, que vem a ser mãe da filha do investigado Paulo F. Siqueira, fato confirmado pelo próprio em seu depoimento (fls. 196-A da cautelar) e para Vitor Carvalho de Aguiar (fls. 234/238 do apenso).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



De outro lado, às fls. 426/428 desta AIJE, Paulo Ferreira Siqueira e a Edafo Construções Ltda., representada por Isabela Nunes Mayerhofer, pleiteiam a liberação do imóvel em questão, malgrado suas afirmações de que o bem seria de propriedade de um terceiro e de que a sociedade não exerce suas atividades no local.

Por fim, os testemunhos colhidos em sede de ação cautelar e na presente AIJE indicam que Paulo Ferreira Siqueira é o real titular do domínio do imóvel objeto da demanda, fato, inclusive, confessado por ele, que também admitiu estar no comando da empresa, senão vejamos:

(1ª testemunha - Julio César de Oliveira Cossolosso - AC 48-03, fls 194/196).

“Nesse momento, o juiz mostrou ao depoente documentos que comprovam que a Edafo construtora funciona no imóvel há muitos anos e advertiu novamente o depoente de que o falso testemunho é crime.

O depoente então, disse que iria falar a verdade.

Que a verdade é que o imóvel é de Paulo Matraca, que a Edafo é de Paulo Matraca e funciona lá no imóvel há muitos anos; que o depoente é 'laranja'; que Paulo Matraca só pediu ao depoente que botasse o imóvel no seu nome e o depoente não sabe porque; que o documento foi na verdade assinado dentro da Prefeitura, na sala do Fundecam; que só estavam presentes o depoente e Otávio; que não se lembra de ter assinado nenhum contrato de locação com a Edafo; que na eleição passada o depoente assinou também com o Partido da República um outro contrato semelhante a este; que não sabe explicar com que documento a Edafo conseguiu colocar a sua sede no imóvel do depoente; que na eleição anterior o contrato semelhante a este que consta neste procedimento foi assinado a pedido de Paulo Matraca e assinado no edifício do Centro Executivo; que não foi no térreo; que foi numa sala que o depoente não se lembra; que foi Paulo Matraca que falou para o depoente ir no Centro Executivo; que disse o dia e a hora que o depoente tinha que



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



comparecer; (...) que a empresa SRC Oliveira e Companhia Ltda estava no nome da mãe do depoente e também tinha sido constituída pela mãe do depoente a pedido de Paulo Matraca; (...) que só assinou documento de cessão do imóvel, a pedido de Paulo Matraca, nas duas últimas eleições; (...) que não tem nenhuma veiculação com a Prefeitura; que acha que a cessão de fls. 171/172 já veio assinado pelo representante do Partido da República, pois o depoente só teve contato com Tavinho, que sabe que Otávio e Paulo Matraca se conhecem (...)"

(2ª testemunha - Paulo Ferreira Siqueira - AC 48-03, fls 196-A/199)

"(...) Que nesse momento após ser confrontado com os documentos do processo e a palavra do Sr. Julio Cossolosso, o depoente admite que o imóvel da Rua Senador Tarcísio Miranda realmente pertence a Edafo Construções e ao depoente; que cedeu de graça o imóvel para o Partido da República; que confirma que o contrato de cessão firmado por Julio Cossolosso fls. 171/172 foi feito a pedido do depoente; que quem pediu isso ao depoente foi o Sr. Ângelo Rafael; que Ângelo Rafael estava no local coordenando o recebimento e a distribuição do material (...)"

(3ª testemunha - Alessandra Lyrio Ribeiro Beraldi - AC 48-03, fls 200/201)

"(...) que a Edafo já esteve no nome da depoente; que a depoente trabalhou lá; que atualmente a empresa está em nome da Isabela, que Isabela é mulher do Paulo, que a Isabela entrou depois que a depoente saiu; (...) que quem pediu a depoente formar a sociedade com Renato foi o Paulo Matraca; que quando formou a sociedade com Renato, a depoente continuou fazendo o mesmo serviço, ou seja, ser secretária do



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



Senhor Paulo Matraca; que a depoente não vendeu as suas cotas para Isabela, somente transferiu sem receber qualquer quantia; que nunca investiu dinheiro na empresa; que soube hoje, pelo Dr. Edmar, que a sede da Edafo é ao lado do IEPAM; que até 2011, a sede da Edafo era no galpão da Penha; que o endereço é Senador Tarcisio Miranda, não se lembrando do número; (...) que o trator de fl. 99 é da Edafo e o caminhão também; (...) que a depoente nunca foi dona da Edafo; que apenas emprestou seu nome; que o dono da Edafo é o Paulo Matraca; (...) que não sabe dizer quanto a Edafo faturava com obras, nem no período em que o seu nome constou como dona da empresa, que não recebeu nada para emprestar o nome a Paulo; que ele pediu um favor a depoente; (...) que só foi sócia de Renato e Paulo Matraca no papel; que nunca dividiu com eles investimentos, lucros ou administração da empresa (...)"

(5ª testemunha - Edmar K. de Mattos - AIJE 8038-76, fls. 568/569)

"(...) que o depoente é advogado de Paulo Ferreira Siqueira em outros processos, sem relação a este; (...) que o imóvel não pertence à Edafo e nunca pertenceu; que foi adquirido por Paulo Ferreira Siqueira (Paulo Matraca) em 2003; que em 2005 ele estava em processo de separação judicial conturbada e pediu ao Senhor Julio Cossolosso para colocar o imóvel em nome dele; que o objetivo era fazer que o imóvel não aparecesse na partilha; que o imóvel está em nome de Julio até hoje; que a Edafo funcionou nesse galpão até o ano de 2011; que quem cedeu o prédio para Rosinha para fazer a campanha foi o próprio Paulo, sendo que Julio que assinou; que, na verdade, houve duas cessões do imóvel para duas campanhas distintas; que em ambas, a cessão foi feita por Paulo e assinada por Julio; (...) os documentos apreendidos no prédio são anteriores a 2012; que Paulo Matraca está tentando alugar ou vender o imóvel desde



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



2011; que está procurando Julio Cossolosso para que ele devolva o imóvel ao Sr. Paulo Matraca, mas ele está se recusando a devolver (...)"

Do contexto probatório constata-se que Paulo Ferreira Siqueira constituiu a sociedade e a colocou, assim como outros bens de seu patrimônio, em nome de terceiros, sendo um deles a sua própria companheira, permanecendo na administração do seu negócio, atuando como verdadeiro "sócio oculto".

Não há como precisar as razões que motivaram as manobras de ocultação patrimonial, especialmente à vista das declarações prestadas pelo advogado de Paulo Ferreira Siqueira, no último depoimento transcrito. De uma forma ou de outra, esse ardil não apenas fazia desvanecer a estreita ligação entre o investigado e a Edafo Construções Ltda., também servindo como instrumento de dissimulação do patrimônio da própria sociedade, que acabaria por burlar a vedação do art. 377, do Código Eleitoral, emprestando contornos de licitude à doação de campanha por ela realizada em nome de terceiros.

Todavia, é de se notar que a vedação estabelecida pelo art. 377, do Código Eleitoral tem natureza penal. Referida disposição está inserida no Título IV (Disposições Penais), Título V (Disposições Gerais e Transitórias) e proscreve que empresa signatária de contratos com o Poder Público empreste suas instalações para fins de beneficiar candidato ou partido político, conduta que, na forma do art. 346, do mesmo diploma legal, é apenada com detenção e multa, *verbis*:

Art. 377. O serviço de qualquer repartição, federal, estadual, municipal, autarquia, fundação do Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realiza contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter político.

Art. 346. Violar o disposto no Art. 377:

Pena -detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Parágrafo único. Incorrerão na pena, além da autoridade responsável, os servidores que prestarem serviços e os candidatos, membros ou diretores de partido que derem causa à infração.

Considerando a natureza cível-eleitoral da demanda, a utilização do referido imóvel deve ser dirimida, nestes autos, pelo viés das condutas vedadas a agentes públicos e dos abusos de poder econômico e político. As condutas vedadas foram



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



disciplinadas pelos artigos 73 a 78 da Lei nº 9.504/97, destacando-se o seguinte dispositivo:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

Por outro lado, o art. 24 da Lei das Eleições, ao disciplinar as doações de campanha, assim dispõe:

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiro;

II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;

III - concessionário ou permissionário de serviço público;

IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V - entidade de utilidade pública;

VI - entidade de classe ou sindical;

VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;

VIII - entidades beneficentes e religiosas;

IX - entidades esportivas;

X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos;

XI - organizações da sociedade civil de interesse público.

Percebe-se, assim, que, à época dos fatos, não havia qualquer vedação a impedir a realização de doações, para campanhas eleitorais, por pessoas jurídicas com contratos firmados com a Administração Pública, quer por meio de aportes financeiros, quer pela disponibilização temporária de bens - os chamados recursos estimáveis em dinheiro - desde que respeitados os limites impostos pela legislação. Tanto é assim, que uma das sanções estabelecidas para o descumprimento da restrição era



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



justamente a proibição de contratar e licitar com Administração Pública pelo prazo de cinco anos. Confira-se, nesse aspecto, o art. 81, da Lei 9.504/97, já revogado:

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações. (Revogado pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição. (Revogado pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso. (Revogado pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa. (Revogado pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 4º As representações propostas objetivando a aplicação das sanções previstas nos §§ 2º e 3º observarão o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e o prazo de recurso contra as decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

Significa dizer que, em uma perspectiva cível-eleitoral, inexistia proibição formal às liberalidades de campanha por pessoas jurídicas que mantivessem contratos com o Poder Público, exceção feita às concessionárias e permissionárias de serviço público e demais entidades elencadas no sobredito art. 24, da Lei 9.504/97.

Frise-se que a própria subsistência do ilícito penal tipificado nos artigos 346 e 377, do Código Eleitoral se mostra controversa em um cenário de doações então autorizadas pela legislação de regência das contribuições de campanha, embora essa questão transcenda o escopo desta AIJE.

De qualquer forma, convém salientar que o fomento das campanhas eleitorais por pessoas jurídicas, mesmo quando permitido, já era passível de reprimendas próprias, na legislação eleitoral, na perspectiva dos abusos político e econômico, acaso presentes os requisitos necessários à sua caracterização (artigos 14, §§9º e 10, da CRFB c/c 19 e 22 da LC nº64/90), sem prejuízo de eventual apuração de captação ilícita de recursos (art. 30-A da Lei dos Pleitos).

Desta forma, resta examinar se a disponibilização de um imóvel utilizado pela Edafo Construções Ltda., sociedade empresarial que mantinha contratos com o Município de Campos dos Goytacazes, em benefício dos candidatos investigados,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



assume contornos de abuso político-econômico, ilícito cuja configuração necessariamente exige a demonstração de gravidade suficiente para macular a legitimidade das eleições, comprometendo a higidez da disputa.

Nesse sentido, a resposta é negativa, tendo em vista as normas vigentes à época e os elementos de convicção reunidos nos autos.

No caso em julgamento, o autor considera que a doação de bem estimável, consistente na cessão gratuita de um imóvel de empresa contratada pelo Poder Público municipal, para o Partido da República, além de proscrita pela lei, revela "*flagrante vantagem econômica indevida, de modo a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, assegurada pela Constituição Federal, o que demonstra a pertinência das sanções delineadas na lei Complementar 64/90*" (fls. 22).

Com a devida vênia, não ficou comprovado o abuso político ou econômico na hipótese vertente, quer pelo fato de que essa liberalidade era, em tese, permitida pela legislação, quer pela ausência de prova mais concreta e contundente de que a cessão gratuita de um imóvel pertencente à empresa ou ao sócio de empresa contratada pelo Poder Público, para fins de armazenamento e distribuição do material de campanha, teria proporcionado uma vantagem relevante aos dois candidatos investigados ou à sua legenda.

Há indícios de que a empresa administrada por Paulo Ferreira Siqueira mantém duradouros e profícuos laços com a família Garotinho, que há tempos comanda o Executivo Municipal em Campos dos Goytacazes. Tampouco se discute, por intuitivo, que essa predisposição da empresa em contribuir com esforços de campanha para referida família observava uma lógica de conveniência alimentada pelas expectativas financeiras de contratações futuras, como usualmente se observa nesses casos.

Ocorre que isso não é suficiente, por si mesmo, a ensejar a cassação de um diploma e a imposição de restrições temporárias ao exercício da cidadania passiva, pela decretação da inelegibilidade. A deficiência da instrução, em um processo que já tramita há quase 3 (três) anos, sequer permite quantificar os ajustes em curso entre a empresa e a Edilidade ou mesmo entrever quais os frutos financeiros que essa aparente parceria proporcionava.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



Não está demonstrada qual a real expressão financeira que a liberalidade impugnada teria na campanha dos investigados e dos demais candidatos do Partido da República. Ignora-se, por exemplo, o valor usualmente cobrado, na região, pela locação temporária do galpão cedido graciosamente ao Partido da República. De igual maneira, não se sabe se o referido bem funcionava como um grande centro de distribuição de propaganda em todo norte fluminense ou se o que lá foi apreendido não transcendia os limites do Município de Campos. Não há menção ou estimativa aproximada do volume de propaganda dos investigados que circulava pelo local, ou do percentual que ela representava em suas campanhas, considerando as contas posteriormente apresentadas pelos impugnados e por sua legenda.

Conquanto relevantes, os fatos narrados são inidôneos à indispensável aferição da *"gravidade das circunstâncias que o caracterizam"*, tal como exigido pelo art. 22, inciso XVI, da LC nº 64/90. A despeito do amplo espectro de elementos de que o magistrado se pode valer para formar sua convicção, notadamente à vista da regra inserta no art. 23, da LC nº 64/90, há um claro limite ao prestígio das regras de experiência comum, dos fatos notórios e dos indícios e presunções, qual seja, um mínimo lastro probatório que os possa amparar. Do contrário, o livre convencimento transforma-se em arbítrio. Por maiores que sejam os indícios de irregularidades nas práticas descritas nos autos, tal circunstância não é suficiente a permitir, sem um mínimo suporte probatório, o acolhimento da pretensão deduzida pelo Ministério Público.

Nesse sentido, um precedente do Tribunal Superior Eleitoral, firmado quando do no julgamento do RO nº 191.942, Publicação: RJTSE - Vol. 25, de 16/09/2014, Página 300), que além de assentar a legalidade, em tese, das doações realizadas por pessoas jurídicas com contratos com o Poder Público, também aborda a questão atinente à inafastável demonstração da gravidade do ilícito, como pressuposto de uma condenação por abuso de poder e, por fim, a temática do uso de servidores em campanha, a ser dirimida mais adiante:

"ELEIÇÕES 2010. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATOS A GOVERNADOR DE ESTADO, A VICE-GOVERNADOR, A SENADOR DA REPÚBLICA E A SUPLENTE DE SENADORES. ABUSO DO PODER POLÍTICO, ECONÔMICO E USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS EM CAMPANHA. COAÇÃO SOBRE EMPRESÁRIOS DO ESTADO PARA FAZEREM DOAÇÃO À



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



CAMPANHA DOS RECORRIDOS. ARREGIMENTAÇÃO E TRANSPORTE DE FUNCIONÁRIOS DE EMPRESAS PRIVADAS E DE COOPERATIVAS PARA PARTICIPAREM DE ATO DE CAMPANHA. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA IMPRENSA ESCRITA EM RELAÇÃO AO ESTADO DO ACRE. ALINHAMENTO POLÍTICO DE JORNAIS PARA BENEFICIAR DETERMINADA CAMPANHA.

1. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, a cassação de diploma de detentor de mandato eletivo exige a comprovação, mediante provas robustas admitidas em direito, de abuso de poder grave o suficiente a ensejar essa severa sanção, sob pena de a Justiça Eleitoral substituir-se à vontade do eleitor. Compreensão jurídica que, com a edição da LC nº 135/2010, merece maior atenção e reflexão por todos os órgãos da Justiça Eleitoral, pois o reconhecimento do abuso de poder, além de ensejar a grave sanção de cassação de diploma, afasta o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alínea d, da LC nº 64/1990), o que pode representar sua exclusão das disputas eleitorais.

2. Abuso do poder político na utilização de servidores públicos em campanha: competência ao Ministério Público Eleitoral provar que os servidores públicos ou estavam trabalhando em campanha eleitoral no horário de expediente ou não estavam de férias no período em que se engajaram em determinada campanha. O recorrente não se desincumbiu de comprovar o fato caracterizador do ilícito eleitoral, nem demonstrou, com base na relação com o horário de expediente de servidores, que estariam trabalhando em período vedado, tampouco pleiteou a oitiva dos servidores que supostamente estariam envolvidos ou que comprovariam os ilícitos. A prova emprestada somente é admissível quando formada sob o crivo do contraditório dos envolvidos, possibilitando à parte contrária impugnar o seu conteúdo, bem como produzir a contraprova, com base nos meios de provas admitidos em direito.

Não configura ilícito eleitoral o fato de uma jornalista, também servidora da assessoria de comunicação de município, opinar favoravelmente ou criticar determinado candidato em jornal privado, pois, na lição do Ministro Sepúlveda Pertence, a imprensa escrita tem a "quase total liberdade" (MC nº 1.241/DF, julgado em 25.10.2002), mas o transbordamento poderá ensejar direito de resposta ao ofendido (art. 58 da Lei nº 9.504/1997), medida cujo manejo pelos adversários dos recorridos não foi noticiado pelo Ministério Público Eleitoral.

3. Abuso do poder político e econômico na coação sobre empresários do Estado para fazerem doação à campanha dos recorridos: impossibilidade de se analisarem interceptações telefônicas declaradas ilícitas pela Justiça Eleitoral. O modelo constitucional de financiamento de disputa de mandatos eletivos, seja pelo sistema proporcional, seja pelo sistema majoritário, não veda a utilização do poder econômico nas campanhas eleitorais; coíbe-se tão somente, em respeito à normalidade e à legitimidade do pleito, o uso excessivo ou abusivo de recursos privados no certame eleitoral, o que não ficou demonstrado pelo Ministério Público Eleitoral, a quem competia provar a alegada ilicitude. O fato de determinada empresa privada possuir contrato com o poder público não impede a pessoa jurídica de participar do processo eleitoral na condição de doadora, salvo se "concessionário ou permissionário de serviço público", nos termos do art. 24, inciso III, da Lei nº 9.504/97,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



tampouco autoriza concluir necessariamente que as doações foram fruto de coação ou troca de favores.

(...)

7. Recurso ordinário desprovido". (g.n.)

Inviável, portanto, o reconhecimento do abuso político e econômico pela cessão gratuita de imóvel, em campanha eleitoral, por empresa que mantém contratos com o Poder Público, seja pelo fato de que tal prática não era vedada pela legislação à época do pleito, seja pela ausência de provas mais robustas a caracterizar a gravidade da disponibilização do bem em si, considerando as circunstâncias da disputa em 2014, ou mesmo para demonstração de possíveis contrapartidas ilícitas envolvidas na liberalidade.

Examina-se segunda causa de pedir. O autor sustenta que o emprego de servidores públicos municipais na campanha dos candidatos investigados traduziu emprego da máquina administrativa, caracterizando a prática de abuso do poder político e de conduta vedada.

Inicialmente, os depoimentos colhidos nos presentes autos indicam que Ângelo Rafael de Barros Damiano, Subsecretário Geral do Município, atuava na campanha dos candidatos investigados, Clarissa Garotinho e Anthony Garotinho, filha e esposo da Prefeita Rosinha Garotinho. Ressalve-se que a qualidade de servidor público e a presença de Ângelo Rafael no local não é fato contestado pelos representados.

Com efeito, o disposto no artigo 73, inciso III, da Lei das Eleições não impede o engajamento do servidor em campanha eleitoral, mas tem por objetivo a preservação da isonomia entre os candidatos da disputa eleitoral, conforme destaca José Jairo Gomes (*in* Direito Eleitoral - 12ª ed. 5P: Editora Atlas, 2016, p. 750), *verbis*:

"Pelo artigo 73, III, da LE, é defeso ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado'.

Note-se que a regra em apreço não impede que servidor público sponte própria engaja-se em campanha eletiva. Sua qualidade funcional não lhe subtrai a cidadania, nem o direito de participar do processo político-eleitoral, inclusive colaborando com os candidatos e partidos que lhe pareçam simpáticos. Todavia, deve o servidor guardar discrição. Não



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



poderá atuar em prol de candidatura 'durante o horário de expediente normal', muito menos na repartição em que desempenha as funções de seu cargo, tampouco poderá ser cedido pelo ente a que se encontra vinculado. A vedação alcança os servidores de todas as categorias, inclusive os ocupantes de cargos comissionados, conforme entendeu o TSE no julgamento do AMC n.º 1636/PR (DJ), v. 1, 23-9-2005, p. 128."

Além disso, é de se ressaltar que o dispositivo citado alcança qualquer atividade vinculada à campanha do candidato, partido ou coligação, abrangendo tanto a coordenação quanto execução das atividades a ela vinculadas.

Nada obstante a presença do servidor no galpão, na data da diligência efetuada, bem como a sua ativa atuação na campanha eleitoral, não há nos autos qualquer elemento que responda à indagação do efetivo horário de trabalho de Ângelo Rafael na Subsecretaria Geral do Município ou, ainda, de Sandro Duan Soares de Oliveira, funcionário terceirizado da empresa CLEAR, lotado na Secretaria Municipal do Idoso de Campos dos Goytacazes.

Registre-se, ainda, o inconclusivo depoimento prestado junto ao Juízo da 75ª ZE por Renato Seabra de Almeida, motorista de Ângelo Rafael, que, de início, afirmou que "*esteve no local com Ângelo Rafael umas cinco vezes; que costumava chegar cedo por volta das oito horas e saíram por volta das 10 horas*" (fls. 565/566).

Em passagem seguinte, assevera Renato Seabra que "*nas outras vezes em que esteve no local levou Ângelo Rafael para a Penha e depois para casa para almoçar, que na Penha ele pediu para o depoente circular com ele; que acredita que ele estava tratando de questões relativas a carros de campanha, que estava trabalhando com Ângelo há uns 10 dias; que nesses 10 dias nunca levou Ângelo Rafael na Prefeitura*" (fls. 565). Por fim, quando interpelado pelos patronos dos réus a respeito do tema, afirmou que "*às vezes deixava Ângelo Rafael na rodoviária velha*" (fls. 566).

Nesse ponto, registre-se que o documento de fls. 666, subscrito pelo Subsecretário Geral de Governo do Município, dá conta de que a sede da secretaria funcionava, no ano de 2014, na Rodoviária Roberto Silveira, popularmente conhecida como "Rodoviária Velha".

Pois bem, não há dúvida de que Ângelo Rafael, então subsecretário geral do município, atuava de forma direta na campanha eleitoral de 2014, o que, por si só, não se reveste de ilegalidade. Ora, ainda que existam indícios de que sua atuação em



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



campanha pudesse extrapolar a realização de atos inerentes ao exercício da cidadania, nada nos autos corrobora a assertiva de que Ângelo Rafael, ou mesmo Sandro Duam, estivessem a serviço do Partido da República e de seus candidatos durante o horário regular de expediente.

Dessa maneira, fica prejudicada a análise dos fatos sob a ótica da conduta vedada e do abuso de poder político.

Por fim, sustenta o autor que a utilização das dependências da Prefeitura para formalizar a cessão de uso do galpão caracterizou as práticas de abuso do poder político e da conduta vedada pelo artigo 73, inciso I, da Lei n.º 9.504/97.

O comportamento, em que pese a sua reprovabilidade, não caracteriza, por si só, o uso da máquina pública administrativa. Com efeito, a disposição legal antes mencionada veda o efetivo e intencional uso e cessão de bens da Administração em benefício de candidato, Partido Político ou Coligação para fins tipicamente eleitorais, comprometendo a isonomia do pleito eleitoral.

Já o abuso de poder político configura-se no momento em que a normalidade e a legitimidade das eleições são comprometidas por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas, em manifesto desvio de finalidade e desvirtuamento do interesse público que deve pautar a atuação dos agentes administrativos. Nessa linha, ainda que comprovado que o contrato tenha sido celebrado nas dependências da Prefeitura Municipal de Campos, não há como se afirmar que tal conduta tenha reflexo no pleito eleitoral a ponto de macular a legitimidade do certame.

Os indícios de fraude são muitos e ultrapassam a utilização de interpostas pessoas para fins de ocultação patrimonial, dissimulação de participação societária e, potencialmente, para dificultar a identificação dos responsáveis pela subvenção das campanhas de alguns dos investigados e de outros candidatos do Partido da República. Tais fatos não passaram despercebidos pelo Juiz da 75ª Zona Eleitoral, que assim se pronunciou em decisão às fls. 457/458 da cautelar:

"Os documentos de fls. 202/203 demonstram que a Edafo Construções Ltda. é uma sociedade comercial que foi constituída para "fazer quase tudo". Desde imunização de pragas a obras públicas, passando por todo o tipo de comércio. Mesmo quase não tendo empregados e tendo como sede um



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



galpão "emporcalhado" ela pode participar de todo tipo de licitação e prestar quase todos os serviços que um município precisa. São fortes os indícios de que se trata de "empresa de fachada".

Contudo, é forçoso reconhecer que os indícios de irregularidades não foram satisfatoriamente explorados no curso da instrução.

Pelo exposto, voto pela improcedência dos pedidos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



VOTAÇÃO

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS:
Como vota o Desembargador Eleitoral Luiz Antonio Soares?

DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ ANTONIO SOARES: Acompanho o Relator.

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS:
Como vota a Desembargadora Eleitoral Cristiane Frota?

DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTIANE FROTA: Acompanho o Relator.

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS:
Como vota a Desembargadora Eleitoral Cristina Feijó?

DESEMBARGADORA ELEITORAL CRISTINA FEIJÓ: Acompanho e cumprimento o Relator pelo belíssimo voto.

DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS (RELATOR):
Obrigado.

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS:
Como vota a Desembargadora Eleitoral Fernanda Xavier de Brito?

DESEMBARGADORA ELEITORAL FERNANDA XAVIER DE BRITO: Acompanho o Relator integralmente.

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS:
Como vota a Desembargadora Eleitoral Fernanda Tórtima?

DESEMBARGADORA ELEITORAL FERNANDA TÓRTIMA: Acompanho e parablenizo o Relator pelo brilhante voto.

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS:
Faço minhas as palavras dos Colegas e cumprimento o Relator. Assim, o resultado é: por unanimidade, rejeitaram-se as preliminares e, no mérito, julgaram-se improcedentes os pedidos, nos termos do voto do Relator.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



EXTRATO DE ATA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 8038-76.2014.6.19.0000 - AIJE

RELATOR: DESEMBARGADOR ELEITORAL CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA
PASSOS

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
INVESTIGADO : ROSÂNGELA BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA (ROSINHA GAROTINHO), PREFEITA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ADVOGADO : ANTONIO MAURÍCIO COSTA
ADVOGADA : MARIA GORETTI NAGIME BARROS COSTA
ADVOGADO : JAMILTON MORAES DAMASCENO JUNIOR
INVESTIGADO : ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA (GAROTINHO), DEPUTADO FEDERAL
ADVOGADO : ANTÔNIO SÉRGIO PEREIRA GONÇALVES
INVESTIGADO : CLARISSA BARROS ASSED GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA (CLARISSA GAROTINHO), DEPUTADA ESTADUAL
ADVOGADO : ANTONIO MAURÍCIO COSTA
ADVOGADA : MARIA GORETTI NAGIME BARROS COSTA
ADVOGADO : JAMILTON MORAES DAMASCENO JUNIOR
INVESTIGADO : CARLOS CARNEIRO NETO, TESOUREIRO DO PARTIDO DA REPÚBLICA - PR
ADVOGADO : ANTONIO MAURÍCIO COSTA
ADVOGADA : MARIA GORETTI NAGIME BARROS COSTA
ADVOGADO : JAMILTON MORAES DAMASCENO JUNIOR
INVESTIGADO : PAULO FERREIRA SIQUEIRA (PAULO MATRACA), EMPRESÁRIO DE FATO DA EDAFO CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : MARIA RITA FERREIRA KLEM DE MATTOS
ADVOGADO : LUIS FELIPPE FERREIRA KLEM DE MATTOS
INVESTIGADO : OTAVIO AMARAL DE CARVALHO, PRESIDENTE DA FUNDECAM (FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPOS)
ADVOGADO : ANTONIO MAURÍCIO COSTA
ADVOGADA : MARIA GORETTI NAGIME BARROS COSTA
ADVOGADO : JAMILTON MORAES DAMASCENO JUNIOR
INVESTIGADO : ÂNGELO RAFAEL BARROS DAMIANO, SUBSECRETÁRIO-GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ
ADVOGADO : ANTONIO MAURÍCIO COSTA
ADVOGADA : MARIA GORETTI NAGIME BARROS COSTA
ADVOGADO : JAMILTON MORAES DAMASCENO JUNIOR
INVESTIGADO : SANDRO DUAN SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTONIO MAURÍCIO COSTA
ADVOGADA : MARIA GORETTI NAGIME BARROS COSTA
ADVOGADO : JAMILTON MORAES DAMASCENO JUNIOR
INVESTIGADO : MÁRCIO BARRETO DOS SANTOS GARCIA (MÁRCIO GARCIA), CANDIDATO A VICE-GOVERNADOR
ADVOGADO : ANTONIO MAURÍCIO COSTA



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES



ADVOGADO : JAMILTON MORAES DAMASCENO JUNIOR

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, REJEITARAM-SE AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, JULGARAM-SE IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS. PRESENTES OS DESEMBARGADORES ELEITORAIS CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS, LUIZ ANTONIO SOARES, CRISTIANE FROTA, CRISTINA FEIJÓ, FERNANDA XAVIER DE BRITO E FERNANDA TÔRTIMA E O REPRESENTANTE DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.

SESSÃO DO DIA 12 DE JULHO DE 2017.